



**POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE**  
**GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

**Portaria Normativa nº 012/2019-GCG**

**Regulamenta o Procedimento de  
Investigação Preliminar no Âmbito da  
PMSE.**

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE**, no uso das atribuições conferidas pela legislação policial militar, especialmente o disposto no art. 4º e no art. 17, inc. III, da Lei nº 3.669, de 07 de novembro de 1995,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual;

**CONSIDERANDO** a importância de sistematizar normas procedimentais que possibilitem a otimização da prestação dos serviços da PMSE à sociedade, com eficiência e eficácia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular e conceituar no âmbito da PMSE, em sintonia com os mais modernos princípios do Direito Administrativo, o uso da Investigação Preliminar, como forma de aperfeiçoar e dinamizar o apuratório, proporcionando maior solidez, celeridade e economicidade na preparação dos procedimentos de polícia disciplinar,

**RESOLVE**

Art. 1º Aprovar e mandar adotar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe as Normas para a Investigação Preliminar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Publique-se em BGO, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE**, em  
Aracaju/SE, 23 de dezembro de 2019.

**Marcony Cabral Santos – Cel QOPM**  
**Comandante-Geral da PMSE**

**NORMAS PARA O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE (Aprovadas pela Portaria Normativa nº 012/2019-GCG, de 17 de dezembro de 2019)**

**CAPITULO I**

**Conceito e finalidade**

Art. 1º O Procedimento de Investigação Preliminar-PIP, é verificação administrativa precária, célere, dirigida à busca e à coleta de dados, visando à complementação e/ou confirmação de dados que justifiquem a instauração de procedimento administrativo.

§ 1º A Investigação Preliminar tem natureza de instrução preliminar e investigativa, cuja finalidade precípua é evitar a instauração de instrumentos apuratórios, sem que haja justa causa ou elementos de convicção suficientes da ocorrência do fato e de sua autoria.

§ 2º A Investigação Preliminar, elaborada de maneira oportuna, subsidiará a autoridade militar competente, quanto à eventual necessidade de instauração do adequado procedimento, ou mesmo buscar elementos que demonstrem a desnecessidade da mencionada providência.

§ 3º Será dispensada a investigação preliminar, em regra, para fato noticiado por meio de Comunicação Disciplinar, Queixa Disciplinar e Relatório Reservado em razão da finalidade da Investigação Preliminar.

§ 4º A Investigação Preliminar também servirá como instrumento preparatório para o Atestado de Origem, com o fito de verificar se o acidente decorreu em decorrência de ato de serviço.

Art. 2º O Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, Conselho de Disciplina-CD e Conselho de Justificação-CJ, poderão também ter por base os seguintes elementos informativos: Procedimento de Investigação Preliminar, Sindicância, Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência e Inquérito Policial Militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**CAPÍTULO II**

**Da instauração**

Art. 3º A instauração ocorrerá por intermédio de portaria exarada pelo oficial que exerce o cargo de chefe, diretor ou comandante, de ofício ou por determinação da autoridade superior.

Parágrafo único. Na portaria de instauração da Investigação Preliminar, sempre que possível, deve constar a unidade à qual o investigado pertença, sem citar seu nome, número de polícia, posto/graduação ou qualquer dado que possibilite sua imediata identificação, podendo esta ocorrer nos seus anexos.

Art. 4º O encarregado da Investigação Preliminar deverá, preferencialmente, ser Oficial Subalterno ou Subtenente da ativa, possuidor de precedência sobre o militar investigado.

Art. 5º A Investigação Preliminar poderá ter origem em documentos regulares, anônimos, apócrifos ou qualquer outro que contenha notícia de transgressão disciplinar, crime ou contravenção penal que demande, efetivamente, sua necessidade.

§ 1º Nos casos em que a documentação que comunicar a prática de desvio de conduta de militar já vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato e sua autoria, sem prévia causa de justificação ou absolvição, a autoridade militar competente tomará todas as medidas pertinentes para a instauração do processo adequado à espécie, sem necessidade da Investigação Preliminar.

§ 2º Quando a documentação que comunicar a prática de desvio de conduta de militar vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato e sua autoria, com prévia causa de justificação, deve a autoridade competente formalizar diretamente o ato de arquivamento, sem necessidade de instauração de Investigação Preliminar ou qualquer outro processo.

Art. 6º No registro formal do Procedimento de Investigação Preliminar deverão constar os seguintes dados: Portaria Número/Ano-OPM-PIP, documento de referência, data do fato, resumo do fato.

Art. 7º O Procedimento de Investigação Preliminar será instaurado dentre outras situações cabíveis nas seguintes hipóteses:

I – Na apuração de fatos denunciados anonimamente;

II – na identificação de policiais militares nos casos em que houver homonímia e que não possam ser identificados de imediato por outras informações ou dados;

III – quando houver dúvida razoável da existência do fato.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar ou inquérito no transcorrer da investigação preliminar para apurar fato idêntico, implica no imediato encerramento do PIP, que deverá ser restituído à autoridade instauradora.

## CAPÍTULO III

### Da instrução

Art. 8º A instrução da Investigação Preliminar, em obediência aos princípios da oralidade, economia processual e celeridade, deverá ser feita sem obediência às formalidades exigidas para o processo regular, devendo o seu encarregado observar, em regra, a seguinte sequência:

I – ater-se à busca de provas que indiquem possível autoria e materialidade do fato investigado;

II – priorizar a busca de provas materiais e/ou documentais;

III – sendo necessário, entrevistar pessoas, devendo proceder às respectivas qualificações, questionando-as sobre o fato investigado, para posterior síntese formal das suas afirmações no relatório;

IV – em situações mais graves, em que não puder obter provas materiais alusivas ao fato ou quando não houver outro meio de prova que fundamente o arquivamento da denúncia, procederá à coleta de termos de declarações ou depoimentos formais no procedimento, anexando-os ao relatório do Relatório de Investigação Preliminar, limitando-se, em regra, a formalizar as oitivas dos reclamantes ou das vítimas e de até 02 (duas) testemunhas presenciais do episódio;

V – para as demais pessoas que presenciaram ou tomaram conhecimento do fato, bastam as suas qualificações e a síntese da entrevista na Investigação Preliminar, deixando-se as eventuais formalizações dos termos de suas oitivas para ocasião futura, no processo regular que vier a ser instaurado;

VI – são provas que, se existirem, devem ser juntadas pelo encarregado, na Investigação Preliminar: documentos públicos e particulares em geral, escalas de serviço, fotografias, recortes de jornais e revistas, matérias de *internet* e de bancos de dados informatizados, DVD, CD, e-mails impressos ou quaisquer outros que forem possíveis obter legalmente, conforme o caso;

VII – deverá proceder à realização de outras diligências necessárias à busca de provas suficientes que subsidiem a instauração de processo ou demonstrem, de forma inequívoca, que o fato (acusação) não procede (inexistência de autoria e/ou materialidade), ou se deu mediante causa de justificação;

VIII – no caso de restar provado que a acusação não procede ou que não existe justa causa para instaurar processo em desfavor do investigado, o encarregado deverá primar por

demonstrar as referidas circunstâncias, propiciando elementos de convicção para a autoridade competente arquivar a Investigação Preliminar.

Art. 9º Na hipótese de arquivamento da Investigação Preliminar, esta deverá ser instruída sempre que possível com as seguintes provas que demonstrem a causa de justificação ou arquivamento vislumbrada:

I – documentos e/ou provas materiais especificadas no inciso VI do artigo 8º;

II – termo de declaração e/ou depoimento formal da vítima /reclamante;

III – outros, conforme o caso.

Art. 10 A Investigação Preliminar deverá ser instruída, sequencialmente, na seguinte ordem:

I – portaria da autoridade designando o encarregado do procedimento;

II – documentação que deu origem ao despacho da Investigação Preliminar;

III – documentos obtidos pelo encarregado da Investigação Preliminar e eventuais termos de depoimentos;

IV – outras provas necessárias ao procedimento;

V – relatório da Investigação Preliminar;

VI – ofício de remessa do encarregado.

Art. 11 A Investigação Preliminar deverá ser concluída em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Em situações em que restar demonstrada a necessidade de dilação do prazo fixado neste artigo, poderá haver a sua prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá haver renovações dos prazos do procedimento, bem como o seu sobrestamento, quando restar demonstrada a imprescindibilidade da medida, devidamente autorizado pela autoridade competente.

§ 3º Os pedidos de prorrogação, renovação e sobrestamento devem ser motivados pelo encarregado da Investigação Preliminar que poderá fazê-lo por intermédio de ofício, sistema de mensagem eletrônica institucional ou qualquer outro meio formal, antes do encerramento do prazo regulamentar.

§ 4º A contagem do prazo inicia-se no dia posterior ao do recebimento da portaria e se encerra computando-se o dia do prazo final.

§ 5º Excepcionalmente, dependendo da urgência e conveniência administrativa, a autoridade competente poderá estipular prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, desde que não seja inferior a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12 Encerrada a Investigação Preliminar, em qualquer hipótese, esta deverá ser encaminhada à autoridade delegante.

§ 1º Restando indícios razoáveis de autoria e materialidade de transgressão ou crime militar, deverá autoridade competente providenciar as medidas pertinentes para a instauração do processo adequado à apuração dos fatos.

§ 2º Restando indícios da prática de infração penal comum, a Investigação Preliminar deverá ser encaminhada ao Juízo da Comarca, caso o fato não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência ou não se encontre a cargo da autoridade policial competente, e sua cópia deverá subsidiar a instauração, quando couber, do devido processo disciplinar (PAD).

§ 3º Visando à economia processual e celeridade, os Comandantes, Chefes e Diretores deverão facilitar o acesso dos encarregados de PIP às informações necessárias a sua instrução.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Relatório**

Art. 13 O encarregado da Investigação Preliminar fará um minucioso exame de todo o apurado com base nas provas obtidas e confeccionará o relatório, conforme modelo referencial, apresentando conclusão com proposta de arquivamento ou subsídios para que a autoridade competente determine a instauração de processo específico.

§ 1º O relatório deverá ser construído após o levantamento prático, devendo ser devidamente datado, numerado e rubricado.

§ 2º As provas produzidas na Investigação Preliminar devem ser inseridas nos autos, na ordem cronológica de sua produção, antes do relatório, sem necessidade do termo de juntada.

Art. 14 Compete à autoridade instauradora ao solucionar a Investigação Preliminar:

I – nos casos de conversão em processo administrativo ou IPM, anexar os autos originais do PIP à portaria de instauração como peça informativa da instrução;

II – nos casos de proposta de arquivamento, remeter os autos à Corregedoria-Geral, para fins de controle e correição formal, que ao final devolverá para diligências ou arquivo.

Art. 15 Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 As omissões da presente Portaria serão supridas por instruções normativas expedidas pelo Corregedor-Geral da PMSE.

Aracaju/SE, 23 de dezembro de 2019.

**Marcony Cabral Santos – Cel QOPM**  
**Comandante-Geral da PMSE**

**MODELO REFERENCIAL**  
**(de portaria de instauração)**



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE  
( O P M )



---

---

**PORTARIA Nº 000/ANO-OPM/PIP, data dia, mês e ano.**

Determina investigação preliminar.

O ..... (posto da autoridade militar delegante e da Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 2º da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, publicada no BGO nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que seja, com a possível urgência, realizada Investigação Preliminar nº 00/ANO, designando para Encarregado o (**oficial ou praça**), CPF: 000.000.000-00, consoante documentação em apenso com 00 (00) laudas, delegando-lhe para este fim as atribuições de Polícia Judiciária Militar que me competem.

Art. 2º Recomendar ao subcomando da OPM que proceda ao registro e controle do recebimento desta documentação pelo encarregado, para fins de agendamento e acompanhamento dos prazos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se em Boletim, registre-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

**Assinatura da Autoridade**

## **MODELO REFERENCIAL**

**(de relatório)**

### **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**

**(Unidade)**

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 00/ano, de Portaria nº 00/ANO/OPM-PIP**

#### **RELATÓRIO**

##### **1. ENCARREGADO:**

Posto ou graduação, matrícula, nome completo, CPF, Unidade e/ou Subunidade em que serve.

##### **2. OBJETO:**

Descrição objetiva do fato investigado, indicando precisamente sua origem, bem como o dia, a hora e o local de sua ocorrência (ter como referência o conteúdo dos documentos anexos a Portaria de Instauração).

##### **3. DENUNCIANTE/COMUNICANTE/ RECLAMANTE:**

Sempre que possível discriminar a pessoa, o militar ou o órgão responsável pelo encaminhamento do documento que deu origem a Investigação Preliminar, identificando as suas qualificações, inclusive o CPF, o endereço e número de telefone (em se tratando de militar, bastam os dados funcionais, endereço profissional e telefone).

Elaborar uma síntese da denúncia/reclamação/comunicação ou de qualquer outra fonte que ensejou a instauração da Investigação Preliminar.

##### **4. MILITAR INVESTIGADO:**

Discriminar o(s) militar(es) investigado(s) com todas as suas qualificações, endereço profissional e telefone, bem como se foi entrevistado ou não. Nos casos mais graves, em que há a necessidade de sigilo, o(s) militar(es) envolvido(s) não deve(m) ser ouvido(s) nesta fase, devendo a Investigação Preliminar, em regra, receber a classificação “RESERVADA”.

Elaborar uma síntese da sua oitiva/entrevista, no caso em que o encarregado optar por entrevistar ou formalizar a oitiva do militar investigado.

##### **5. PROVAS DOCUMENTAIS E OUTRAS:**

Descrição individualizada de todas as provas anexadas a portaria de instauração e as obtidas na investigação e sua relação com o(s) fato(s) investigado(s), tais como documentos, fotos, gravações, filmagens, perícias, exames, recortes de jornais, escalas de serviço, e outros.



## 6. PROVAS TESTEMUNHAIS:

**Relacionar as testemunhas entrevistadas**, constando as suas qualificações (nome completo, data de nascimento, CPF, filiação, endereço residencial e/ou profissional, telefone de contato e outros dados relevantes), bem como o dia, a hora e o local em que foram entrevistadas.

**As pessoas envolvidas no fato devem ser entrevistadas**, e só será colhido termo formal nos casos em que não se obtiverem nas investigações outros meios de prova, limitando-se nestes casos a oitiva, em regra, de 01 (uma) a 02 (duas) testemunhas, no máximo, das que sejam relevantes para propiciar subsídios à instauração ou não de processo.

No caso de Investigação Preliminar “RESERVADA”, o encarregado deverá avaliar a conveniência de entrevistar ou colher termos de oitivas, para não comprometer o sigilo da investigação (ex.: se estiver investigando o desvio de conduta que poderá necessitar de escuta telefônica, filmagens, gravações de conversas, vigilância, acompanhamentos ou outros meios de produção de provas, a inobservância do sigilo poderá ensejar prejuízo na busca da verdade real).

**Elaborar uma síntese das entrevistas** ou, optando por colher o Termo de Depoimento formal, citar que ele segue em anexo ao RIP, sem necessidade de proceder à elaboração da sua síntese neste tópico.

## 7. ANÁLISE DAS PROVAS:

**Descrever o fato noticiado** e preliminarmente investigado, **confrontando todas as provas** carreadas para o procedimento, **motivando e fundamentando a existência ou não de indícios de fato** que configure, em tese, crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade, delineando a conduta de cada investigado.

Neste campo, deve o encarregado esmiuçar todas as provas obtidas, **demonstrando se existe ou não justa causa para se instaurar procedimento** em desfavor do investigado.

## 8. CONCLUSÃO:

8.1 Parecer de hipótese de arquivamento: inexistindo indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade, o encarregado concluirá pelo arquivamento dos autos, especificando a(s) causa(s) de justificação ou de absolvição.

8.2 Parecer de hipótese de instauração de processo: existindo indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade.

O Parecer do encarregado deve estar alinhado com os argumentos de justa causa demonstrados no item 7.

Quartel em ....., ..... de ..... de .....

**ENCARREGADO**

**MODELO REFERENCIAL**

**(de solução)**

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**

**(Unidade)**

**SOLUÇÃO EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**REFERÊNCIA: Portaria nº 00/ANO/OPM-PIP**

O ..... (posto da autoridade militar delegante e da Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 2º da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada no BGO nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_:

**CONSIDERANDO QUE:**

I – a presente Investigação Preliminar foi instaurado para colher informações preliminares acerca da conduta do \_\_\_\_\_ (dados do PM investigado) que teria no dia \_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_\_ horas, na cidade de \_\_\_\_\_, praticado \_\_\_\_\_ (descrever a conduta ou o fato levado ao conhecimento da administração);

II – o encarregado apurou que \_\_\_\_\_ (descrever as provas colhidas e a sua análise);

III – .citar outros aspectos relevantes da investigação;

IV – não se vislumbra/ ou se vislumbra, desta forma, justa causa para a instauração de processo administrativo, tendo em vista a ausência/ ou a presença de indícios razoáveis do cometimento de transgressão disciplinar e/ou crime por parte do acusado, (especificar as causas de justificação ou arquivamento, no caso da não ocorrência; ou os indícios no caso contrário);

**RESOLVE:**

a) homologar/avocar o Parecer apresentado pelo encarregado da presente Investigação Preliminar.

b) outras medidas que o caso requeira (exemplo: encaminhamento dos autos em resposta a órgãos requisitantes e interessados);

Quartel em ....., ..... de ..... de .....

---

**AUTORIDADE MILITAR**

(Autoridade delegante)

## **NOTAS:**

**1. Publicação no BGO nº 157 de 01/07/2014:** A Corregedoria-Geral da PMSE deverá manter em seus arquivos os procedimentos com o tempo de até 05 (cinco) anos e, acima desse tempo deverá arquivar no Arquivo-Geral da PMSE, bem como deverá digitalizar os referidos procedimentos visando uma melhor guarda dos mesmos;

**2. Publicação no BGO nº 170 de 19/07/2014:** O Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições e com Base no Art. 22, § 1º do CPM, determina aos senhores encarregados que a partir da presente data, todos os procedimentos deverão ser entregues em 02 (duas) vias, sendo 01 (uma) original impressa e 01 (uma) cópia digitalizada;

**3. Publicação no BGO nº 020 de 29/01/2018:** O Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe determina que os Encarregados observem o rito dos Procedimentos Administrativos e atentem para o check-list, pois o recebimento dos autos dar-se-á após esta conferência;

**4.** Publicada no BGO nº 242, de 26 de dezembro de 2019;

**5. Publicação no BGO nº 086 de 03/06/2020:** O Ministério público do Estado de Sergipe recomenda adoção de protocolo interno para preenchimento de informações quanto à qualificação e localização de pessoas ouvidas em inquéritos policiais e procedimentos administrativos outros, inserindo nos mesmos: número de telefone fixo ou celular, WhatsApp, e outros aplicativos similares, à exemplo de instagram, facebook, messenger, telegrama, e/ou correio eletrônico (e-mail), bem como, outros meios de comunicação e/ou localização, como telefone de referência ou contato e/ou endereço fixo de algum parente ou pessoa próxima, ou qualquer outro informe que se entender plausível, no sentido de proceder a localização da testemunha.